



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 419-16.2016.6.22.0009 – CLASSE 32 – PIMENTA BUENO – RONDÔNIA

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrentes: Juliana Araújo Vicente Roque e Luiz Henrique Sanches Lima

Advogados: Nelson Canedo Motta – OAB: 2721/RO e outros

Recorrido: Ministério Pùblico Eleitoral

AÇÃO CAUTELAR N° 0601277-66.2018.6.00.0000 – CLASSE 12061 – PIMENTA BUENO – RONDÔNIA (Processo eletrônico)

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Autores: Juliana Araújo Vicente Roque e Luiz Henrique Sanches Lima

Advogados: Marilda de Paula Silveira – OAB: 90211/MG e outros

Réu: Ministério Pùblico Eleitoral

DECISÃO

Juliana Araújo Vicente Roque e Luiz Henrique Sanches Lima interpueram recurso especial (fls. 709-747) em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (fls. 589-639) que, por maioria, negou provimento aos recursos eleitorais dos candidatos majoritários, ora recorrentes, e deu provimento ao recurso dos colaboradores da campanha, mantendo a sentença de 1º grau no parte em que cassou os diplomas dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, eleitos nas Eleições de 2016, e aplicou-lhes a sanção de inelegibilidade por 8 anos, no bojo de ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder econômico. Esse julgamento foi integrado pelo acórdão de fls. 688-707, que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes para corrigir erro material em relação ao termo final para chamamento de litisconsorte passivo necessário em AIJE que apure abuso do poder econômico, sem alteração do mérito do julgado.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fls. 589-590):

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Preliminares: Litisconsórcio passivo necessário. Improcedência. Falta de interesse de agir do MPE. Inadequação da

via eleita. Ação cautelar. Prazo para aforar a ação principal. CPC. Inaplicabilidade. Provas compartilhadas. Requisitos. Litispendência. Mérito Contratação de pessoal com recursos não declarados. Extrapolamento do limite de gastos para a campanha. "Caixa dois". Abuso de poder econômico. Configuração.

I - Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral não há litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e aqueles que contribuíram para o ato abusivo. Precedente do e. TSE.

II - O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para interpor a Ação de Investigação Judicial Eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90 para apurar abuso de poder em quaisquer das modalidades.

III - No processo cautelar eleitoral não se aplica as disposições do art. 308 do CPC, as quais determinam o aforamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, porquanto nas ações eleitorais há disciplinamento específico para o ajuizamento e algumas delas só podem ser interpostas após a diplomação dos eleitos. Ainda na hipótese de propositura da ação principal intempestivamente, tal irregularidade não tem o condão de tornar nulas as provas colhidas na ação cautelar.

IV - A identidade de partes não é requisito de validade para a utilização de prova emprestada ou compartilhada. Quanto ao contraditório, significa a oportunidade para as partes, no processo, se insurgirem contra a prova trazida, bem como a faculdade de impugná-la.

V - Não há litispendência entre AIME e AIJE quando esta, por ter escopo mais amplo, pender de apreciação de fatos ou provas novas ainda não apreciadas naquela.

VI - Configura uso de "caixa dois" a omissão de receitas ou gastos de campanha com evidente intento de dificultar ou impossibilitar a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

VII - A utilização de "caixa dois", bem como o consequente extrapolamento do limite de gastos de campanha legalmente estabelecido, configuram abuso de poder econômico, com força de influenciar ilicitamente o resultado do pleito.

VIII - Recurso dos candidatos majoritários não provido. Recurso dos colaboradores da campanha majoritária provido.

Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente providos para corrigir erro material em relação ao termo final para chamamento de litisconsorte passivo necessário em AIJE que apure abuso de poder econômico, sem alteração do mérito do julgado (fl. 688):

Embargos de declaração. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder econômico. Alegação de erros materiais e omissões. Parcial provimento.

I - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão combatido a serem sanadas na via dos embargos de declaração, a estes deve ser negado provimento, porquanto faltam-lhes requisitos taxativos preconizados no art. 1.022 do CPC.

II - Evidenciado erro material, impõe-se acolhimento dos embargos de declaração tão somente para corrigir no acórdão o erro apontado.

III - A ausência de outros erros materiais alegados, bem como de omissão no acórdão combatido, impõe o acolhimento parcial dos embargos de declaração.

IV - Embargos aclaratórios conhecidos e, no mérito, parcialmente providos.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, às fls. 765-769, admitiu o processamento do recurso especial.

No recurso especial, os recorrentes sustentam, em suma, que:

- a) ocorreu a decadência em razão de o agente que praticou o ato tido por abusivo não ter integrado a lide como litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação, violando-se o disposto no art. 22, XIV, da LC 64/90;
- b) a via eleita é inadequada, pois a inicial e a sentença trataram da questão como se fosse representação pelo art. 30-A da Lei 9.504/97, mas o ora recorrente foi condenado pela prática de abuso do poder econômico descrita no art. 22 da LC 64/90;
- c) houve violação ao art. 22, *caput*, da LC 64/90, haja vista que o valor do gasto tido como irregular é reduzido (R\$ 4.800,00) e representa apenas 4% do total gasto pela campanha;
- d) os candidatos majoritários, ora recorrentes, como meros beneficiários da conduta de terceiros, não poderiam sofrer a sanção de inelegibilidade aplicada, em razão do seu caráter personalíssimo, conforme prescreve o art. 18 da LC 64/90;
- e) o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do TRE/PR em situação semelhante, conforme demonstrado por cotejo analítico.

Requerem o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de extinguir a AIJE em razão da decadência ou da inadequação da via eleita, ou de reformar o acórdão recorrido por inexistência de abuso do poder econômico, com o consequente afastamento da cassação do diploma dos recorridos e da sanção de inelegibilidade por 8 anos. Requerem, ainda, subsidiariamente, que seja decotada da condenação a pena de inelegibilidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Rondônia, ora recorrida, apresentou contrarrazões às fls. 777-786.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial, às fls. 791-794v.

Por vislumbrar aparente verossimilhança nos argumentos expostos pelos ora recorrentes, o Ministro Admar Gonzaga, então relator, deferiu a liminar pleiteada na Ação Cautelar 0601277-66.2018.6.00.0000, ajuizada por Juliana Araújo Vicente Roque e Luiz Henrique Sanches Lima, para conferir efeito suspensivo ao recurso especial por eles interposto nos presentes autos, determinando a sustação da execução dos arrestos proferidos nos referidos autos até a apreciação do recurso especial por este Tribunal Superior, e, em consequência, para que os autores permanecessem no exercício dos mandatos de prefeito e vice-prefeito de Pimenta Bueno/RO.

Dessa decisão foi interposto agravo regimental pela Procuradoria-Geral Eleitoral.

Em razão do término do biênio do Ministro Admar Gonzaga, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional que apreciou os embargos de declaração foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15.8.2018 (fl. 707), e o apelo foi apresentado no dia 18.8.2018 (fl. 791).

709) por procurador devidamente habilitado nos autos (procurações às fls. 138-139 e substabelecimento à fl. 328).

Os recorrentes alegaram ter havido afronta ao art. 276, I, a e b do Código Eleitoral, tendo o acórdão recorrido violado o art. 22, *caput* e inciso XIV, pois o agente que praticou o ato tido por abusivo não integrou o polo passivo, caracterizando-se a decadência, e o art. 18, ambos da Lei Complementar 64/90, por ter sido imposta sanção de inelegibilidade a meros beneficiários; bem como divergido da jurisprudência de outro Tribunal Regional Eleitoral. Defendeu, ainda, que a via eleita é inadequada e que não busca o reexame de fatos e provas, pois a controvérsia está delimitada no acórdão recorrido.

A questão jurídica que merece maior atenção diz respeito à decadência, em razão da ausência de integração ao polo passivo, até a data da diplomação, como litisconsorte passivo necessário, de Willian Torchite, que teria recebido indevidamente valores da campanha majoritária e utilizado esses recursos para pagar serviços prestados por “formiguinhas”, contratados para trabalhar na divulgação da campanha eleitoral dos ora recorrentes.

O TRE/RO, por maioria, vencidos os Juízes Clênio Amorim Corrêa e Paulo Kiyochi Mori, rejeitou a alegação de ausência de litisconsórcio passivo necessário sob os seguintes argumentos (fls. 593-599):

[...]

Os recorrentes tomam como paradigma o julgado considerado “leading case” da reavaliação da jurisprudência até então firmada no egrégio TSE, conforme voto no Respe nº 843-56, no sentido de se fazer necessária a citação do agente público responsável pela prática do ato ilícito no bojo das ações de investigação judicial eleitoral, nos seguintes termos da ementa que transcrevo:

[...]

Assim, resta evidenciado que o precedente invocado pelos recorrentes cuidou de litisconsórcio entre candidatos (prefeito e o vice-prefeito) como meros beneficiários, e um mandatário (secretário da fazenda, agente público), que cometeu o abuso de poder em benefício de seus candidatos, com a concessão de gratificações em troca de votos, e, naquele feito, não fora citado para integrar a lide.

4

Diferente é o caso ora sob exame, porquanto aqui a ação investigatória gravitou em torno da participação de um particular (candidato a Vereador) atuando, em tese, com abuso de poder econômico, em favor dos ora recorrentes, hipótese esta que não se amolda ao paradigma apontado.

Aliás, como bem aduziu a dnota Procuradoria Regional Eleitoral na sua manifestação às fls. 572/584:

Constata-se que, no presente caso, a conduta perpetrada por William Torchite cingiu-se ao recebimento indevido de recursos oriundos da campanha majoritária, utilizando-os para adimplir com serviços prestados por “formiguinhas”, contratados para trabalhar na divulgação da campanha eleitoral de Juliana Roque e Luiz Henrique Sanches.

Tal o quadro, ressalta-se que a ação em questão foi ajuizada, exclusivamente, em razão de abuso de poder econômico.

Desse modo, os fatos destes autos não se assemelham aos apreciados pelo Tribunal Superior Eleitoral no RO 1696-77/RR e no Respe 843-56/MG.

Ressalta-se que, nos casos apreciados pela Corte Superior, firmou-se o entendimento de que, em sede de ação de investigação judicial eleitoral por conduta vedada (RO 1696-77/RR) e por abuso de poder político (Respe 843-56/MG), os AGENTES PÚBLICOS envolvidos no abuso devem figurar no polo passivo dessas ações, entendendo existir hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

[...]

Dessa forma, considerando que a hipótese trazida em juízo não se amolda ao precedente invocado, não há falar em litisconsórcio passivo necessário e tampouco em decadência por falta de adequação do polo passivo no prazo legal por parte do MPE.

[...]

Como é cediço, esta Corte, no julgamento do referido Respe 843-56, alterou sua jurisprudência, estipulando a obrigatoriedade de formação do litisconsórcio passivo entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso nas AIJEs, valendo essa nova orientação a partir das Eleições de 2016. Confira-se a ementa do precedente:

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.



1. Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes.
2. A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal.
3. Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.
4. Tendo sido as provas dos autos devidamente analisadas pela Corte Regional, não há omissão ou contradição no acórdão recorrido, mas apenas decisão em sentido contrário à pretensão recursal. Violação ao art. 275 afastada.
5. A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Recurso provido neste ponto.
6. O provimento do recurso especial para afastar a prática de captação ilícita de sufrágio não impede que os fatos sejam analisados sob o ângulo do abuso de poder, em face do benefício auferido, o qual ficou configurado na hipótese dos autos em razão do uso da máquina administrativa municipal, mediante a crescente concessão de gratificações no decorrer do ano eleitoral, com pedido de votos.
7. A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta. Recurso provido neste ponto para afastar a inelegibilidade imposta ao candidato beneficiado, sem prejuízo da manutenção da cassação do seu diploma.

Ação cautelar e mandado de segurança julgados improcedentes, como consequência do julgamento do recurso especial.

(REspe 843-56, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2.9.2016.)

Essa orientação foi recentemente reafirmada por esta Corte por ocasião do julgamento das 22 representações ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra deputados estaduais de Sergipe, acusados de 

irregularidades na destinação de verbas de subvenções sociais da Assembleia Legislativa do Estado (Alese) a entidades filantrópicas em 2014¹.

Nesse julgamento, o TSE, por maioria, acolheu a preliminar de nulidade processual apresentada pelas defesas dos parlamentares e, por conseguinte, reconheceu a decadência do direito de agir, tendo em vista que não foram incluídos a presidente e o primeiro-secretário da Assembleia Legislativa sergipana no polo passivo necessário das representações, como partes a responder também pela suposta conduta vedada a agente público, haja vista terem sido eles os ordenadores das despesas questionadas e os responsáveis pela fiscalização da correta aplicação dos valores.

De fato, a não inclusão do responsável pela prática do ato abusivo acarreta inegável prejuízo à defesa dos representados, na medida em que os obrigará a se defenderem de ato que não praticaram.

Além disso, diante das especificidades do processo eleitoral, a mera ineficácia da sentença em relação ao litisconsorte não citado pode dar azo a transações espúrias, no sentido de incluir ou excluir réus de demandas, do alcance da Justiça Eleitoral e da imposição de inelegibilidade, ao sabor dos interesses.

Todas essas razões, portanto, impõem a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiários e os responsáveis pela prática do abuso.

No presente caso, verifico que Willian Torchite teve papel de protagonismo no cometimento do ato tido como ilícito, conforme se colhe do acórdão regional (fls. 602-604):

[...]

Consta dos autos que, ao analisar as contas prestadas pelo candidato a vereador Willian Torchite, o Ministério Público constatou que o real responsável pelo pagamento de despesas relativas à

¹RO 1264-62, RO 1266-32, RO 1267-17, RO 1270-69, RO 1271-54, RO 1275-91, RO 1277-61, RO 1278-46, RO 1279-31, RO 1280-16, RO 1282-83, RO 1284-53, RO 1287-08, RO 1272-39, RO 1274-09, RO 1285-38, RO 1276-76, AI 1269-84, AI 1273-24, AI 1281-98, AI 1283-68 e AI 1286-23.



contratação de algumas “formiguinhas” foram os candidatos às eleições majoritárias.

Significa dizer que o candidato, no intuito de burlar as informações em sua prestação de contas, simplesmente emprestou seu nome e sua campanha para alavancar a campanha dos recorridos Juliana Araújo e seu vice Luiz Henrique.

Enfim, que houve uma despesa lançada em prestação de contas pelo candidato a vereador feita de forma simulada.

Essa irregularidade viria beneficiar os candidatos majoritários que se valeram de recursos não contabilizados para impulsionar suas campanhas.

Há que se notar, portanto, que o candidato Willian não pode ser considerado mero figurante no fato apurado ou somente um interessado eventual mas sim seu protagonista e executor.

Ora. Foi exatamente ele quem declarou em sua prestação de contas despesas que não pretendia realizar mas sim beneficiar os recorrentes.

O próprio candidato confidencia que formalizou a contratação de colaboradores para trabalhar na campanha dos recorrentes.

É o que extrai das suas declarações conforme mídia de fl. 230:

[...]

Esse registro simulado foi, inclusive, objeto de investigação que resultou na condenação do candidato a vereador Willian Torchite nos autos da representação nº 423-53.2016, com decisão já transitada em julgado.

Tal ato foi fundamental para que os investigados pudessem implementar suas pretensões de, em tese, utilizar despesas não declaradas em prestação de contas na sua campanha.

O nexo causal é, portanto, evidente entre as duas condutas. Uma decorre da outra. Só houve, em tese, abuso do poder econômico por parte dos candidatos ao cargo executivo porque o candidato ao cargo legislativo simulou um gasto em benefício daqueles.

A dinâmica utilizada foi a mesma, qual seja, dissimular uma despesa em benefício de uma candidatura em detrimento da lisura na arrecadação e gastos de campanha.

E sendo caso de uma prática conjunta que enseja a apuração mediante AIJE, não restam dúvidas da exigência de formação de litisconsórcio passivo entre os atores da simulação.

[...]

Assim, conforme o acórdão regional, o abuso do poder econômico foi praticado mediante a participação ativa e decisiva do candidato a vereador Willian Torchite, que recebeu valores da campanha majoritária e,



embora tenha declarado em sua prestação de contas a utilização desses recursos em prol da sua campanha, utilizou-os, na verdade, para pagar serviços prestados por “formiguinhas” na divulgação da campanha eleitoral majoritária, dos ora recorrentes.

Diante disso, entendo patente o prejuízo à ampla defesa dos candidatos beneficiários, pois não foi dada a Willian Torchite a oportunidade de, como parte, requerer a produção de provas que pudessem contrastar as afirmações do Ministério Público Eleitoral, além de oferecer as razões e as motivações para a prática dos fatos a ele imputados, restando aos candidatos requeridos defender ato do qual não conheciam todos os pormenores e circunstâncias.

Nesse sentido, valho-me das considerações do Ministro Henrique Neves no voto proferido por ocasião do julgamento do REspe 843-56:

É evidente que a não inclusão de quem foi responsável pela prática de determinado ato no polo passivo da demanda caracteriza situação que dificulta a defesa daqueles que são apontados apenas como beneficiários. Por óbvio, o agente que praticou o ato tem maiores condições não apenas de defender a sua legalidade, mas principalmente de demonstrar as circunstâncias em que os fatos ocorreram, trazendo, inclusive, eventuais justificativas.

Nesse aspecto, para a correta aplicação do direito, é necessário privilegiar a verdade material, sem se descuidar do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos que lhe são inerentes.

Em outras palavras, se a acusação formulada contra determinado candidato é no sentido de que ele foi beneficiado por omissão incorrida ou ato praticado por terceiro, e havendo – como há – consequências jurídicas previstas na legislação que podem atingir quem praticou o ato, tal terceiro deve ser obrigatoriamente incluído na lide – independentemente do tipo de ação – para que possa se defender e, se for o caso, arcar com as consequências de eventual condenação.

Entendo, destarte, que o acórdão regional descumpriu a orientação deste Tribunal a respeito da obrigatoriedade de integração no polo passivo do terceiro que haja contribuído para a prática do ato ilícito.

Anoto que, esta Corte, na sessão do dia 9 deste mês de maio, ao apreciar o REspe 501-20, sinalizou, em *obter dictum*, a “necessidade de



rever, para as Eleições 2018, a atual jurisprudência em relação à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática do ato e os candidatos beneficiados nas AIJEs por abuso de poder”.

Nesse julgamento, foi salientado que “é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção” e que “posterior conclusão sobre a necessidade de participação de terceiro que não foi incluído como réu na demanda não implica decadência”. O referido julgado ainda não foi publicado.

De qualquer modo, além de essa novel jurisprudência sinalizar um ajuste da interpretação sobre a formação do litisconsórcio passivo apenas para as Eleições de 2018, não afetando este processo, referente às Eleições de 2016, as ponderações trazidas a julgamento não alteram a compreensão jurídica acerca do equívoco incorrido pelo acórdão regional.

O papel preponderante do vereador Willian Torchite no cometimento do abuso do poder econômico não foi motivo de dissenso.

Na verdade, a discussão cingiu-se a definir em quais situações de abuso se impõe a formação do litisconsórcio passivo, tendo o voto vencedor sustentado que sua formação seria exigida apenas nos casos de abuso do poder político, sendo despicienda nos casos de abuso do poder econômico, que é a situação dos autos.

Ora, o fundamento jurídico para a exigência de formação do litisconsórcio passivo, como visto, é a necessidade de garantir o exercício da ampla defesa por parte do candidato beneficiário, que restará prejudicado em caso de não integração aos autos dos responsáveis pelo ato abusivo, qualquer que seja sua natureza.

Não há nenhuma razão de ordem jurídica para limitar tal exigência somente aos casos de abuso do poder político. O fato de a ementa do precedente citado (REspe 843-56) fazer menção apenas ao abuso do poder



político decorre simplesmente do fato de ser esse o tipo de abuso examinado nesse julgado.

Aliás, em recente precedente desta Corte, foi esclarecido que a exigência de formação do litisconsórcio passivo alcança todos os casos de abuso:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. DISTRIBUIÇÃO. BEBIDA.

1. *Trata-se de recursos especiais interpostos por Amanda Lima de Oliveira Fetter e Lúcio José de Medeiros (vencedores do pleito majoritário de Sandovalina/SP nas Eleições 2016) contra acórdão proferido pelo TRE/SP, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), em que se reformou sentença para cassar a chapa e declarar inelegível o candidato a vice-prefeito por abuso de poder econômico, consubstanciado na distribuição gratuita de 150 latas de cerveja após comício por terceiros.*

[...]

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTORES. DISTRIBUIÇÃO. BEBIDA.

4. *Em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), impõe-se litisconsórcio passivo necessário entre o autor do ilícito e o beneficiário (precedente). Entendimento que incide nos casos de abuso de poder econômico, político e de uso indevido dos meios de comunicação social, pois, a teor do art. 22, XIV, da LC 64/90, aplica-se a inelegibilidade também a quem praticou o ato.*

5. *A citação das três pessoas que distribuíram a bebida afigurava-se imprescindível, pois a conduta não fora praticada pelos candidatos, que nem sequer estavam presentes.*

(REspe 624-54, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 11.5.2018.)

Em conclusão, merece acolhimento a preliminar de ausência de formação do litisconsórcio passivo com Willian Torchite.

Não sendo mais possível a regularização do feito, haja vista a diplomação dos eleitos, impõe-se a extinção do processo com resolução de mérito, por decadência, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Ainda que superada essa questão prejudicial de mérito, verifico que os fatos não se revestem de gravidade bastante para sustentar a condenação.

4

Embora não se negue que a Justiça Eleitoral deva fiscalizar, coibir e sancionar práticas irregulares que visem impedir a aferição dos limites legais estabelecidos para os gastos nas campanhas eleitorais, entendo que, no presente caso, diante dos valores envolvidos, os fatos não são suficientes para configurar o abuso do poder econômico.

Com efeito, de acordo com o acórdão regional, os recursos repassados para o vereador Willian Torchite alcançaram o montante de R\$ 4.800,00, enquanto os candidatos majoritários, ora recorrentes, declararam gasto total na campanha de R\$ 117.097,05.

Além da própria modicidade dos valores em causa (R\$ 4.800,00), os valores repassados ao vereador corresponderam a aproximadamente 4,1% do total dos valores gastos na campanha majoritária.

Como tem sido realçado pela jurisprudência desta Corte, o *"abuso de poder econômico caracteriza-se pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho"* (REspe 624-54, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 11.5.2018).

Desse modo, entendo que esse fato isolado não é apto a comprometer a normalidade, a legitimidade do pleito e a paridade de armas, afigurando-se desproporcional a sanção de cassação do diploma.

Essa foi a decisão desta Corte em casos análogos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEREADOR. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E RELEVÂNCIA JURÍDICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. *In casu, a Corte Regional, soberana no exame dos fatos e provas, concluiu que, embora evidente o desrespeito das regras de gastos de recurso de campanha fato incontrovertido, o ilícito eleitoral não se revestiu de gravidade e relevância jurídica para atrair a sanção de cassação do diploma eletivo, uma vez que: i) o valor controvertido R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) representa uma grandeza ínfima se comparado à quantia utilizada em campanhas eleitorais, ainda mais se observado o limite de gasto para a campanha de vereador no*

K

Município de São Luís/MA; ii) embora a referida quantia corresponda a 45,05% de todo o gasto de campanha declarado pelo ora recorrido, a desconstituição do diploma do mandatário eleito é medida demasiadamente drástica diante da pequena expressão do valor nominal controvertido; e iii) as irregularidades apuradas não tiveram potencialidade para repercutir no pleito eleitoral.

2. Rever a conclusão pela qual chegou o TRE/MA quanto ao tema demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável nesta instância especial, conforme Súmula nº 24/TSE.

3. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que se deve afastar a incidência do art. 30-A da Lei das Eleições caso a irregularidade não tenha relevância jurídica ou gravidade suficiente para a aplicação da grave sanção de cassação do diploma. Precedentes.

4. Incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

5. Agravo regimental desprovido.

(REspe 1-74, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 3.4.2019.)

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E RELEVÂNCIA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A da Lei 9.504/97, é necessário aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato (REspe 472-78, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 19.12.2018).

2. O Tribunal Regional Eleitoral manteve sentença que julgou improcedente representação proposta em face de candidato a vereador, fundada em omissão de gastos na prestação de contas no valor de R\$ 1.210,00 e na doação em espécie no montante de R\$ 852,70, cuja origem não foi identificada.

3. Não obstante os vícios detectados tenham ensejado a rejeição das contas do candidato eleito, as irregularidades constatadas não têm relevância jurídica nem gravidade o suficiente para acarretar a cassação do seu diploma com base no art. 30-A da Lei 9.504/97, considerando-se que consistiram nos valores de R\$ 1.210,00 e de R\$ 852,70.

4. Segundo asseverou a Corte de origem, não constam “dos autos elementos de prova que conduzam à conclusão pela mácula à



sinceridade do pleito e à soberania da vontade popular expressa nas urnas".

5. Para acolher a alegação de que as falhas consubstanciam vícios graves e com supostos indícios de utilização de caixa dois de campanha, ao contrário do que concluiu o Tribunal a quo ao manter a sentença, seria necessário novo exame das provas dos autos, providência vedada em sede extraordinária, conforme se tem reiteradamente decidido com apoio nos verbetes das Súmulas 24 do TSE, 279 do STF e 7 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 1-66, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 12.4.2019.)

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dou provimento ao recurso especial interposto por Juliana Araújo Vicente Roque e Luiz Henrique Sanches Lima, para extinguir o processo com resolução de mérito, por decadência, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

Por conseguinte, **julgo procedente a ação cautelar**, ficando prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de maio de 2019.



Ministro Sérgio Silveira Banhos
Relator